



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL E INSUMOS AGRÍCOLAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS

NOTA TÉCNICA Nº 58/2022/CGAA/DSV/SDA/MAPA

PROCESSO Nº 21000.077337/2022-07

INTERESSADO: 1 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

1. ASSUNTO

1.1. Procedimentos específicos para distribuição dos processos de agrotóxicos e afins pendentes de registro. Cumprimento ao Art. 3º do Decreto nº 10.833, de 7 de outubro de 2021.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002.
2.2. Decreto nº 10.833, de 7 de outubro de 2021.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. O Decreto nº 10.833/2021 alterou o Decreto nº 4.074/2002 (que regulamenta a Lei de Agrotóxicos) em vários aspectos, trazendo modernidade e adequando o texto legal aos tempos atuais. O art. 3º, particularmente, traz o prazo de quatro anos para que os órgãos anuentes no registro de um agrotóxico possam avaliar os processos pendentes. Estabelece que procedimentos específicos serão estabelecidos pelos órgãos de agricultura, de saúde e de meio ambiente:

Art. 3º Os órgãos federais envolvidos no registro de agrotóxicos disporão do prazo de quatro anos, contado da data de publicação deste Decreto, para analisar os processos pendentes de registro de produtos técnicos, pré-misturas, agrotóxicos e afins, mediante procedimentos específicos a serem estabelecidos pelos órgãos de agricultura, de saúde e de meio ambiente.

4. ANÁLISE

4.1. A análise de impacto regulatório – AIR introduzida no ordenamento brasileiro através do Decreto nº 10.411/2020 estabelece que todo ato normativo deve ser precedido por AIR:

Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR.

4.2. Entretanto, o mesmo Decreto permite em caso específicos a dispensa desta análise, conforme art. 4º:

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

[...]

§ 1º Nas hipóteses de dispensa de AIR, será elaborada nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de edição ou de alteração do ato normativo.

[...]

§ 3º Ressalvadas informações com restrição de acesso, nos termos do disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a nota técnica ou o documento equivalente de que tratam o § 1º e o § 2º serão disponibilizados no sítio eletrônico do órgão ou da entidade competente, conforme definido nas normas próprias. (...)

4.3. O Decreto n.º 10.833/2021 estabelece que procedimentos específicos para tratamento dos processos protocolados antes da vigência do texto serão estabelecidos pelos órgãos de agricultura, de saúde e de meio ambiente. Dessa forma não há, técnica ou juridicamente, diferente alternativa regulatória a não ser o ato que se propõe.

5. CONCLUSÃO

5.1. Com base no inciso II do art. 4º, do Decreto nº 10.411/2020, é dispensável a análise de impacto regulatório, tendo em vista que o Decreto nº 10.883/2021 não permite outra alternativa que não seja a publicação de ato para disciplinar os procedimentos específicos a serem considerados na análise dos processos de registro de agrotóxicos protocolados antes da entrada em vigo do Decreto.

ANDRÉ FELIPE C. P. DA SILVA

Coordenador-Geral de Agrotóxicos e Afins



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE FELIPE CARRAPATOSO PERALTA DA SILVA**, **Coordenador-Geral de Agrotóxicos e Afins**, em 21/10/2022, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **24621932** e o código CRC **20820E10**.